



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº 10840.003254/92-51

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 203-01.643

Recurso nº: 96.254

Recorrente: IMPORTADORA RIBEIRÃO PRETO LTDA.

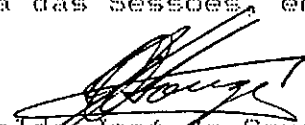
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

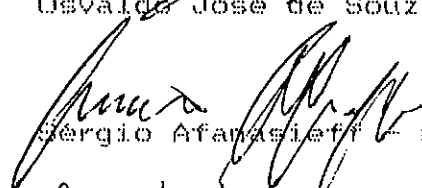
DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO Constatada em ação fiscal direta, com lavratura de Auto de Infração, é cabível a imposição da multa prevista na IN nº 120/89, item 6, b. Recurso negado.

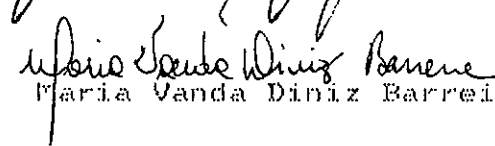
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

OFR/eaal/CF/JA/AC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.003254/92-51
Recurso nº 96.254
Acórdão nº 203-01.643
Recorrente: IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte acima identificada, em 23.07.92, foi lavrado Auto de Infração de fls. 03 por ter sido constatado o não-cumprimento da obrigação tributária acessória da entrega da DCTF, nos meses de agosto de 1989 a dezembro de 1990, tendo-lhe sido aplicada a multa prevista pela legislação de regência.

A atuada impugnou o lançamento alegando que:

"1. A matéria, objeto do auto de infração, está sob a tutela da Justiça Federal, por provocação da impugnante que defende a inconstitucionalidade da contribuição social para o FINSOCIAL, via de Mandado de Segurança, impetrado junto à 1ª Vara - Feito nº 90.0305304-9, (ex-01/10.955/II/89), como já se deu notícia quando da impugnação ao Auto de Infração - PROCESSO NUMERO: 10840.003255/92-14, tido como principal.

2. A autoridade fiscal, na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, dentre outros dispositivos legais, citando as INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nºs: 115/89, 120/89 e 137/89, não aplicou, ao pé da letra, as normas delas decorrentes, pois que, tendo sido prorrogados os prazos para entrega da DCTF relativas aos meses de JULHO A OUTUBRO DE 1.989 para 07 e 15 DE DEZEMBRO DE 1.989, nos termos de seu inciso 3, letras "a" e "b", não poderia retroagir para aplicação de penalidades como o fez, porque contraria a própria norma baixada pela Receita Federal.

3. Ao depois, deixou de observar a regra contida no inciso 6.3. do ATO DECLARATORIO CIEF/CSARR/CST Nº 07, de 20.07.90, apesar de inscrevê-la no auto de infração, em seu enquadramento legal, pois que os valores cobrados a título de multa excedem em muito os valores das contribuições, tal como inserido no DEMONSTRATIVO DE AFURAÇÃO - pág. 1, do PROCESSO Nº 10840.003255/92-14, o que torna, assim, tal imposição ilegal, absurda e insubsistente, por violação ao dispositivo em comento. O que a torna, no mínimo nula!



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.003254/92-51

Acórdão nº : 203-01.643

4. Ainda mais porque, os valores da contribuição para o FINSOCIAL estão sendo discutidos na Justiça Federal e, depositados judicialmente, o que afasta qualquer possibilidade de não cumprimento de obrigação tributária acessória que, logicamente, acompanha a principal."

O autuante, a fls. 12, assim se manifestou:

"Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se não assiste razão naquilo que pleiteia.

Realmente, o prazo de entrega das DCTF's foi prorrogado para quem as entregasse até a nova data, entretanto, descabida a pretensão de que a penalidade fosse exigida a partir da data prorrogada.

Por outro lado, conforme se verifica pelas cópias de parte do processo nr. 10840.003255/92-14 (Finsocial), apenas aquela contribuição supera em muito o valor exigido a título de multa no presente processo.

Assim sendo, proponho a remessa deste processo à Divisão de Tributação para prosseguimento."

Na decisão a quo, a fls. 25/27, a autoridade julgadora considerou a impugnação parcialmente procedente, excluindo da exigência os meses de setembro a novembro de 1989, conforme os termos da IN nº 115/89, mantendo o lançamento em 30.378,80 UFIR.

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, alegando que para o caso em pauta "não cabe a aplicação de multa qualificada" e sim de multa administrativa. Ao final, pede provimento ao seu recurso e a reforma **in totum** da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.003254/92-51

Acórdão nº : 203-01.643

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

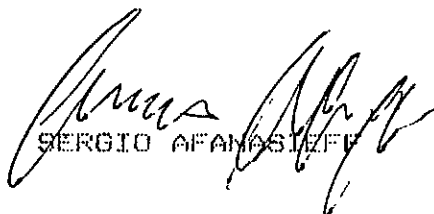
A autoridade julgadora de primeira instância bem apreciou o litígio.

Com efeito, merecem acolhida por este Colegiado os fundamentos da decisão recorrida, no que respeita à estrita legalidade da exigência, uma vez que a inobservância das normas impositivas da apresentação de DCTF, por si só, acarreta a sanção prevista naquelas normas, observados os preceitos do CTN, arts. 113, parágrafo 3º, e 136. E de ressaltar ainda que o lançamento se conformou aos limites de multa estabelecidos na legislação, não tendo os valores exigidos ultrapassado o valor dos tributos que a autuada diz ter pago.

Quanto à alegação de que não cabe a aplicação de multa qualificada ao caso, concordo com o raciocínio, e este foi o tratamento dado ao presente procedimento. Incorre em equívoco o recorrente quando pondera que a multa aplicada foi de valor confiscatório. Basta ver o Demonstrativo de fls. 04, onde, na coluna 4, consta de ponta a ponta o valor de 69,20 UFIR de multa por mês de descumprimento da exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


SERGIO AFANASIEFF